

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid
Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS DO PRESIDENTE	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE-MS N.º 233, DE 27 DE MARÇO DE 2026.**

Institui grupo de trabalho destinado à análise e ao acompanhamento da temática das emendas parlamentares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover a uniformização de entendimentos, assegurar a legitimidade das ações de controle, viabilizar a validação técnica de diretrizes e garantir o alinhamento institucional às decisões do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à transparência, à rastreabilidade e ao controle das emendas parlamentares, bem como à observância dos normativos aplicáveis no âmbito dos Tribunais de Contas.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - coordenação:

- a) Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e
- b) Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

II - membros:

- a) Valéria Saes Cominale Lins - matrícula n.º 2432;
- b) Mirelle Alves Gonçalves - matrícula n.º 2899;
- c) Viviane Nogueira - matrícula n.º 2991;
- d) Felipe Cavassan Nogueira - matrícula n.º 2444;
- e) Flávia Pierin Freitas - matrícula n.º 2554;
- f) José Augusto Alves Ferreira - matrícula n.º 3139;
- g) Jonathan Aldori Alves de Oliveira - matrícula n.º 2782;
- h) Geanlucas Júlio de Freitas - matrícula n.º 2449;
- i) Alvaro Filho - matrícula n.º 3011 ; e
- j) José Lauro Espindola Sanches Júnior - matrícula n.º 1381.

Art. 3º A participação no grupo de trabalho não implicará aumento de despesa para o TCE-MS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de março de 2026.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.



ACÓRDÃO - AC00 - 65/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/766/2021

PROTOCOLO: 2087472

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: ELISETE EMIKO OBARA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa imposta, por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019, que implica renúncia ao direito de discutir o crédito devido, nos termos do art. 3º, § 6º, da referida lei, implicando a perda de objeto do pedido revisional, enseja a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012; e determinar que seja **certificada** a presente extinção nos autos do processo originário.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 73/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2075/2025

PROTOCOLO: 2783133

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADOS: PERICLES DUARTE GONÇALVES – OAB/MS 18.282; RAFAEL GOMES – OAB/MS 27.086

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Julga-se procedente a representação tendo em vista a comprovação de irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas, com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a representação, tendo em vista a comprovação de irregularidade dos atos de gestão e das despesas realizadas no âmbito do órgão especificado no voto; aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável apontado no voto, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –



FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LC n. 160/2012. **Manutenção do sigilo** (peça 34).

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 77/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6754/2024
PROTOCOLO: 2347109
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONCESSÕES DE DIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada na inspeção técnica a inexistência de irregularidade na apresentada concessão de diárias e apontada somente a necessidade de aprimoramento da legislação municipal, julga-se improcedente a representação, com a recomendação para adequação das normas relacionadas.
2. Improcedência da representação e arquivamento dos autos, diante da ausência de ilicitude na conduta do jurisdicionado. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação, com o consequente **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 129, I, b, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao gestor para que promova a adequação das normas relacionadas à concessão de diárias com a previsão da apresentação de relatório de viagem e comprovantes de sua realização; e **comunicar** na forma regimental pertinente, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Manutenção do sigilo** (peça 37).

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 89/2026

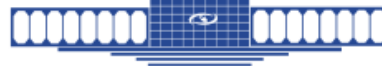
PROCESSO TC/MS: TC/14888/2021
PROTOCOLO: 2146287
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
INTERESSADO: LAURI LUIZ KENER
DENUNCIANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: PRISCILA THAYSE DA SILVA – OAB/SC 34.314; SABRINA FARACO BATISTA – OAB/SC 27.739; MARLON NUNES MENDES – OAB/SC 19.199-B; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA DENUNCIANTE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INSUBSISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada que a pretensão da denunciante, relativa à reversão de sua inabilitação, foi definitivamente apreciada e rejeitada pelo Poder Judiciário, inexistindo controvérsia a ser dirimida no âmbito deste controle externo, julga-se improcedente a denúncia.
2. Improcedência e arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.





Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7798/2024

PROTOCOLO: 2376640

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1. ELAINE APARECIDA SOLIGO; 2. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADO: MRL SERVIÇOS LTDA.

PROCURADORES: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; DANIEL REGIS RAHAL OAB/MS 10.063

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

O cumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas para anulação do certame, ocasionando a perda de objeto processual, enseja a extinção do feito e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** os autos por perda de objeto em virtude da anulação da licitação, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. **Sigilo retirado** (peças 60 e 61).

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12630/2000

PROTOCOLO: 715414

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-5537/2026 (fl. 494), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais notifica a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 01/0281/2002, proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 12630/2000, que versa sobre contrato administrativo firmado pelo Município de Fátima do Sul/MS, sob responsabilidade do Sr. **Dilson Deguti Vieira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação.

O processo originário refere-se à contratação para execução de obra de ampliação de sala de aula no prédio da Guarda Mirim do Município, no valor de R\$ 15.000,00.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 01/0281/2002 (fls. 370-371), deliberou: **(i)** pela declaração de ilegalidade do procedimento licitatório e da execução contratual; **(ii)** pela aplicação de multa administrativa ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS; e **(iii)** pela impugnação do valor de R\$ 15.000,00, correspondente à despesa realizada.

Consta, ainda, que a referida decisão foi objeto de recurso, o qual foi conhecido e desprovido por meio do Acórdão nº 00/0420/2003 (fls. 420-421), proferido na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de agosto de 2003, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Conforme certidão constante dos autos, o referido acórdão transitou em julgado em 24 de outubro de 2003 (fl. 426).

Não houve recolhimento voluntário dos valores após o trânsito em julgado da decisão.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

No tocante ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 15.000,00, consta a existência da Ação de Execução Fiscal nº 0000079-37.2003.8.12.0010 (fls. 495-496), ajuizada pelo Município de Fátima do Sul/MS em face do responsável, fundada na decisão proferida por esta Corte de Contas.

Verifica-se, ainda, que o referido processo judicial foi extinto por sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 23 de janeiro de 2020, sem interposição de recurso.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “3” da Decisão Simples nº 01/0281/2002, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10528/2005, em nome do responsável, no valor originário de R\$ 1.130,00, correspondente a 100 UFERMS.

Verifica-se, ainda, que o referido crédito foi objeto de cobrança por meio de execução fiscal, bem como de posterior quitação integral (fl. 497), conforme registros atualizados do sistema de dívida ativa, com baixa definitiva ocorrida em 28 de fevereiro de 2018.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 15.000,00, fixado na Decisão Simples nº 01/0281/2002, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 24 de outubro de 2003.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0000079-37.2003.8.12.0010, ajuizada pelo Município de Fátima do Sul/MS.



A análise dos autos da referida execução fiscal revela que o feito permaneceu paralisado por período superior ao legalmente admitido, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Nesse contexto, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, bem como no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a extinção da execução com resolução de mérito:

Processo nº 0000079-37.2003.8.12.0010
Classe: Execução Fiscal - Taxas
Exequente: Município de Fátima do Sul
Executado: Dilson Deguti Vieira

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal paralisada há mais de 6 (anos) anos, na qual restou configurada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.**

Registre-se e publique-se.

Consta, ademais, certidão nos autos judiciais atestando o trânsito em julgado da referida decisão em 23 de janeiro de 2020, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0000079-37.2003.8.12.0010
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Fátima do Sul
Executado: Dilson Deguti Vieira

Certifico e dou fê que, na data de 23/01/2020 ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Assim, restou extinta a pretensão executória do crédito por força de decisão judicial transitada em julgado, não subsistindo possibilidade de cobrança ou rediscussão da matéria.

Dessa forma, não subsiste obrigação pendente quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 10528/2005.

Constata-se que o referido crédito foi submetido à cobrança por meio de execução fiscal, tendo sido posteriormente quitado integralmente, conforme registros atualizados do sistema de dívida ativa.

Verifica-se, ainda, que houve a baixa definitiva do débito em 28 de fevereiro de 2018, inexistindo saldo pendente.

Dessa forma, resta evidenciada a extinção da obrigação decorrente da multa administrativa, não subsistindo débito a ser exigido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, fixado na Decisão Simples nº 01/0281/2002, em razão de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente no âmbito da execução nº 0000079-37.2003.8.12.0010;

b) registre, igualmente, a extinção da multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão de sua quitação integral, conforme registros da dívida ativa;



- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do responsável;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3272/2023

PROTOCOLO: 2235766

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO, JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência, por meio do Despacho DSP-USC-5575/2026, da Unidade de Serviço Cartorial, em razão da interposição de **Recurso Ordinário** pelos Srs. **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, Diretora-Presidente até 31/05/2022, e **João Josué Felisberto da Silva**, Diretor-Presidente a partir de 01/06/2022, em face do Acórdão AC01-321/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3272/2023.

O referido Acórdão de Câmara apreciou a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, relativas ao exercício de 2022, julgando irregulares as contas e aplicando multas pessoais no valor de 100 (cem) UFERMS para cada responsável, ora recorrentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as irregularidades apontadas decorreriam de inconsistências formais e de circunstâncias administrativas específicas, defendendo a regularidade dos atos praticados e a inexistência de prejuízo ao erário.

Aduzem, ainda, que foram adotadas medidas corretivas, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com o afastamento das penalidades aplicadas.

Juntaram documentos (fls. 1667-1698).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, verifica-se que **o expediente foi protocolado em 27 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2842797, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em datas distintas, conforme Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos.

Informações do Protocolo

Detalhes	Recursos Organizacionais	Relacionamento	Comentários	Histórico	Visualizar e Assinar
Número do Protocolo:	2842797				
Efeito Suspensivo:	Não				
Resp. Envio/Remetente:	JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA				
Responsável UG:	DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO				
Unidade Administrativa:	ANTONIO JOAO				
Unidade Gestora:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOAO				
Meio de Entrada:	TCE Digital				
Tipo de Entrada:	Documento				
Formato:	Eletrônico (E)				
Data de Envio:	27/02/2026 11:02:48				
Data de Entrada:	27/02/2026 11:02:48				
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão				
Tipo de Documento:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO				
Comentário:	Resposta de Intimação - INT - USC - 872026				

OFÍCIO Nº 010/2026/IMPIS. ENCAMINHA RESPOSTA AO PROCESSO TC/3272/2023 CONTAS DE GESTÃO 2022 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOAO/MS.



Com efeito, quanto ao Sr. João Josué Felisberto da Silva, a ciência ocorreu em 10 de janeiro de 2026, iniciando-se a contagem do prazo em 21 de janeiro de 2026, com término em 06 de março de 2026.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3272/2023
PROTOCOLO : 2235766
ORGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dez dias do mês de janeiro de 2026 às 13:12:42** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 87/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3272/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Por sua vez, quanto à Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, a ciência ocorreu em 12 de janeiro de 2026, iniciando-se igualmente a contagem do prazo em 21 de janeiro de 2026, com término em 06 de março de 2026, nos termos da certidão constante dos autos.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3272/2023
PROTOCOLO : 2235766
ORGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **doze dias do mês de janeiro de 2026 às 14:20:30** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 86/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3272/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012³. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, observa-se que o recurso manejado, **não obstante a impropriedade na denominação que lhe foi atribuída pelos recorrentes, atende aos requisitos** previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que se refere ao seu enquadramento, verifica-se que o conteúdo da peça recursal evidencia inequívoca intenção de desconstituir o Acórdão de Câmara AC01-321/2025, razão pela qual o presente expediente é **recebido como Recurso Ordinário**, nos termos da legislação de regência.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou irregulares atos de gestão administrativa no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, com aplicação de multa pessoal aos responsáveis, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes impôs multa pessoal no valor de 100 (cem) UFERMS a cada um, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

No mais, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.





Verifica-se, contudo, a **existência de duplicidade na protocolização** da peça recursal e documentos (peças 122-125, fls. 1658-1698 e peças 127-130, fls. 1700-1740), ambas de conteúdo idêntico e subscritas pelos mesmos recorrentes.

Aplica-se, ao caso, o princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade recursal), segundo o qual, contra cada decisão, o mesmo legitimado pode interpor apenas um único recurso em cada oportunidade, não sendo admitida a interposição simultânea de múltiplos recursos em face do mesmo ato decisório.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário** (peças 122-125, fls. 1658-1698), em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Determino, ainda, o **desentranhamento da petição recursal protocolada em duplicidade** (peças 127-130, fls. 1700-1740), mantendo-se nos autos apenas a primeira das manifestações, por força do princípio da unirrecorribilidade.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 138/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11892/2023
PROTOCOLO: 2294320
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-254/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 11892/2023, que julgou parcialmente procedente denúncia formulada em face do Município de Batayporã/MS, reconheceu irregularidade em cláusula editalícia constante do Pregão Presencial nº 076/2023 e aplicou multa pessoal ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Germino da Roz Silva**, Prefeito Municipal de Batayporã/MS à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto teria sido indevidamente interpretada a exigência constante do item 6.4, "b", do edital do Pregão Presencial nº 076/2023, defendendo que a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-profissional seria compatível com as diretrizes legais aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993.

Aduz, ainda, que a exigência editalícia não teria restringido a competitividade do certame, tendo em vista que 16 (dezesseis) empresas participaram da licitação, inclusive a empresa denunciante, inexistindo prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Sustenta também a ocorrência de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, em razão da ausência de intimação específica para manifestação após o retorno dos autos do Ministério Público de Contas, bem como a ocorrência de julgamento extra petita, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria apreciado questão não suscitada na denúncia originária.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e o seu provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, reformá-lo para afastar a multa aplicada.



Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de março de 2026**, sob o nº 2844301, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara recorrido em **21 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/11892/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/11892/2023
PROTOCOLO	: 2294320
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e um dias do mês de janeiro de 2026 às 08:16:36** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **GERMINO DA ROZ SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11926/2025**, proferida nos autos do Processo TC/11892/2023, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **55** (págs. 298-311).

Certifico que o Sr. **Germino da Roz Silva** interpôs o recurso em **09.03.2026**, contra o Acórdão - **AC01-254/2025** (peça n.º **45** – págs. 281-286).

O Sr. Germino da Roz Silva foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 11926/2025** (peça n.º **47** - pág. 288) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **51**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **09 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012³. Assim, a contagem tem início em **22/01/2026**, com término previsto para **09/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou denúncia submetida ao controle desta Corte de Contas, declarou ilegal ato administrativo praticado no âmbito da Administração Municipal e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

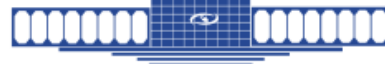
Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs penalidade pessoal consistente em multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.





Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 139/2026

PROCESSO TC/MS: TC/636/2022

PROTOCOLO: 2149005

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-306/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 636/2022, que declarou irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 16.590/2021, decorrente da utilização de Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 043/2021, reconheceu a regularidade da execução financeira do ajuste e aplicou multa pessoal ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido decorre de vício identificado no procedimento licitatório originário conduzido pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, órgão responsável pela condução do certame e pela gestão da Ata de Registro de Preços, não tendo o DETRAN/MS exercido ingerência sobre a fase licitatória.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso e o seu provimento, para afastar a responsabilização que lhe foi imputada e cancelar a multa aplicada.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de março de 2026**, sob o nº 2844831, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara recorrido em **14 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/636/2022
PROTOCOLO : 2149005
ORGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **quatorze dias do mês de janeiro de 2026 às 10:35:35** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 95/2026, proferida nos autos do Processo **TC/636/2022**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².



Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **40** (págs. 243-250).

Certifico que o Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior** interpôs o recurso em **06.03.2026**, contra o Acórdão - **AC01-306/2025** (peça n.º **32** – págs. 228-233).

O Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 95/2026** (peça n.º **34** - pág. 235) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **36**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou a formalização de contrato administrativo decorrente da utilização de Ata de Registro de Preços e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs penalidade pessoal consistente em multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4680/2023

PROTOCOLO: 2239611

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ



TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-324/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4680/2023, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru – ISSEM, relativas ao exercício de 2022, e aplicou multa pessoal ao responsável no valor total de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Ranulfo de Oliveira**, Diretor-Presidente da entidade à época dos fatos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas decorreriam de inconsistências formais e de circunstâncias excepcionais enfrentadas pela gestão, afirmando que diversas impropriedades foram posteriormente sanadas ou se encontram em processo de regularização, sem ocorrência de prejuízo ao erário.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC01-324/2025, com a consequente aprovação das contas de gestão do ISSEM relativas ao exercício de 2022 e o afastamento das multas aplicadas.

Registre-se, por oportuno, que o recorrente protocolizou o mesmo recurso em duplicidade (peça 85, fls. 741-753 e peça 86, fls. 754-766), tratando-se, contudo, de peças idênticas, razão pela qual se considera para fins de análise o expediente regularmente processado nos autos.

Juntou documento (peças 87 e 88, fls. 767-782).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de março de 2026**, sob o nº 2844821, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **21 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4680/2023
PROTOCOLO : 2239611
ORGÃO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TACURU
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e um dias do mês de janeiro de 2026 às 08:27:58** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **RANULFO DE OLIVEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 91/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4680/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **86** (págs. 754-766).

Certifico que o Sr. **Ranulfo de Oliveira** interpôs o recurso em **09.03.2026**, contra o Acórdão - **AC01-324/2025** (peça n.º **79** – págs. 721-734).

O Sr. **Ranulfo de Oliveira** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 91/2026** (peça n.º **81** - pág. 736) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **83**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **09 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **22/01/2026**, com término previsto para **09/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru – ISSEM, julgando irregulares as contas e aplicando multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor total de 330 (trezentos e trinta) UFERMS.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 143/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2022

PROTOCOLO: 2166095

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão AC02-354/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4988/2022, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS – FUNDEB, e aplicou multa pessoal à responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** a **Sra. Lucivania Chaves Nascimento**, responsável pela gestão do referido fundo à época dos fatos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas decorreriam de inconsistências de natureza contábil relacionadas à conciliação bancária e à interpretação de saldos financeiros, afirmando que as diferenças identificadas decorreriam de registros pendentes e de ajustes contábeis, sem ocorrência de prejuízo ao erário.



Alega, ainda, que as divergências apontadas decorreriam de falhas formais na escrituração contábil, cuja responsabilidade técnica caberia ao profissional de contabilidade responsável pelos registros, sustentando inexistir dolo ou irregularidade material capaz de justificar o julgamento de irregularidade das contas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC02-354/2025, com a consequente aprovação das contas de gestão do FUNDEB do Município de Selvíria/MS relativas ao exercício de 2021, bem como o afastamento da multa aplicada.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de março de 2026**, sob o nº 2844850, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/4988/2022
PROTOCOLO	: 2166095
ORGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezenove dias do mês de janeiro de 2026 às 08:51:42** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 42/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4988/2022**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **100** (págs. 704-716).

Certifico que a Sra. **Lucivania Chaves Nascimento** interpôs o recurso em **05.03.2026**, contra o Acórdão - **AC02-354/2025** (peça n.º **90** – págs. 686-693).

A Sra. Lucivania Chaves Nascimento foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 42/2026** (peça n.º **92** - pag. 695) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **96**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.



Considerando que o acórdão recorrido analisou as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS – FUNDEB, julgando irregulares as contas e aplicando multa pessoal à responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 152/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4854/2024

PROTOCOLO: 2334220

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29.627

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-359/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4854/2024, o qual julgou procedente denúncia formulada em face do Município de Ivinhema/MS, reconhecendo irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2024 e aplicando multa pessoal ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida teria reconhecido irregularidades no procedimento licitatório em razão da inabilitação da empresa denunciante no certame, sob o fundamento de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, bem como pela suposta adoção de critérios distintos na análise da documentação apresentada pelas licitantes.

Aduz, contudo, que a decisão administrativa observou estritamente as regras editalícias e os procedimentos previstos na legislação aplicável, sustentando que a inabilitação da empresa decorreu da ausência de comprovação válida de inscrição no cadastro municipal, requisito expressamente exigido no edital do certame.

Argumenta, ainda, que não houve excesso de formalismo ou tratamento desigual entre os licitantes, tendo sido realizadas diligências para verificação das informações apresentadas pelas empresas participantes, circunstância que teria evidenciado a inconsistência do cadastro apresentado pela empresa denunciante.



Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC01-359/2025, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o consequente afastamento da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos (peça 31 a 34, fls. 189-239).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **5 de março de 2026**, sob o nº 2844867, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4854/2024
PROTOCOLO : 2334220
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezenove dias do mês de janeiro de 2026 às 15:46:02** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **JULIANO FERRO BARROS DONATO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 209/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4854/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça nº **33** (págs. 213-235).

Certifico que o Sr. **Juliano Ferro Barros Donato** interpôs o recurso em 05.03.2026, contra o Acórdão - **AC01-359/2025** (peça nº **25** – págs. 176-182).

O Sr. **Juliano Ferro Barros Donato** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 209/2026** (peça nº **27** - pag. 184) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **29**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **6 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente denúncia relacionada à condução de procedimento licitatório promovido pelo Município de Ivinhema/MS, reconhecendo irregularidades no certame e aplicando multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.





Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/509/2023

PROTOCOLO: 2224302

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão AC01-20/2026, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 509/2023, que declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 94/2022 e das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, bem como aplicou multa pessoal à responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** a Sra. **Muriel Moreira**, ex-Secretária Executiva de Licitações à época dos fatos.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência de responsabilidade pela definição dos quantitativos do certame, em razão da divisão de competências no âmbito do Sistema de Registro de Preços, bem como a regularidade do levantamento de mercado realizado e a inexistência de dolo ou erro grosseiro apto a justificar a sanção aplicada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC01-20/2026, com o afastamento da irregularidade declarada e da multa aplicada.

Juntou documentos (fls. 4068-4135).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de março de 2026**, sob o nº 2847171, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10 de fevereiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/509/2023
PROTOCOLO : 2224302
ORGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **MURIEL MOREIRA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1126/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/509/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça nº **68** (págs. 4056-4067).

Certifico que a Sra. **Muriel Moreira** interpôs o recurso em **18.03.2026**, contra o Acórdão - **AC01-20/2026** (peça nº **61** – págs. 4044 - 4048).

A Sra. Muriel Moreira foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC - 1126/2026** (peça nº **63** - pág. 4050) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **65**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **27 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **11/02/2026**, com término previsto para **27/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade de procedimento licitatório e aplicou multa pessoal à responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 30 (trinta) UFERMS, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1537/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5181/2019

PROTOCOLO: 1977339

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURO DE SOUZA

CARGO: VEREADOR PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época, em face da Deliberação AC00-1445/2017, proferida na peça 121 do Processo TC/5271/2013, que julgou pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, e apenou o responsável à época com multa no valor correspondente a 200 (duzentos) Uferms.

Inconformado com os termos da Deliberação, o responsável interpôs Pedido de Revisão, no qual foi proferido novo julgamento, por meio do Acórdão AC00-2220/2024 (peça 25), que julgou pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão, rescindindo a Deliberação AC00 – 1445/2017 e aplicando ao responsável, à época, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms.

Devidamente intimado (peça 35), na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-2220/2024, o ordenador de despesas não compareceu aos autos. Sendo assim, em 6.8.2025, conforme certidão constante à peça 71, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 372745/2025.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2220/2024.

DA DECISÃO

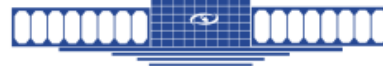
Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-2220/2024, consoante a Certidão fornecida pelo e-Siscob (peça 75).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-2220/2024**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2026.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1546/2026

PROCESSO TC/MS: TC/888/2026
PROTOCOLO: 2844431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 3/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 3/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para execução de construção e reforma de ampliação e readequação dos espaços implantados do Balneário Pôr do Sol, etapa 2, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, no valor estimado de R\$ 1.071.144,50 (um milhão setenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-1904/2026 (peça 10), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-6638/2026 (peça 13), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-1752/2026 (peça 14), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias



PORTARIA "P" N.º 212, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão vitalícia por morte à dependente **IRMA ISABEL GONZÁLES SALDANHA**, em razão do falecimento do Conselheiro aposentado **PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA**, matrícula n. 10125, com fundamento legal nos arts. 13, I; 31, II, "a"; 44- A; 45, I; 50-A, §1º, VIII, "b", item 6; e 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 213, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672 e **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEJUSP e Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP de Mato Grosso do Sul, (EP01-Especial) nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

